



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.904771/2010-10
ACÓRDÃO	1002-003.739 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CTD - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DIGITAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

AILTON NEVES DA SILVA – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA.

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, não homologou as compensações declaradas em DCOMP:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
1.0248.70687.081106.1.7.03-0864	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de CSLL	11065-904.771/2010-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	13.522,59	26.059,03	0,00	0,00	39.581,62
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	22.873,94	0,00	0,00	22.873,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.144,72 Valor na DIPJ: R\$ 15.144,72

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 39.581,62

CSLL devida: R\$ 24.436,90

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL limitada ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.762,91	3.152,57	17.399,93

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório em 14/06/2011, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 13/07/2011, na qual assim se pronunciou:

5 - O AFTN que analisou a PER/DCOMP justificou que os pagamentos aos códigos 2484, correspondentes a R\$ 3.751,09 e R\$ 9.771,50, respectivamente aos períodos de apuração 31/10/2002 e 30/11/2002, vencimentos em 29/11/2002 e 30/12/2002, não foram utilizados para quitar os débitos de estimativas.

6 - Ocorre que os pagamentos, em primeiro lugar, foram devidamente quitados em seus prazos de vencimentos, como comprovamos pensando estes recolhimentos a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e, em segundo, foram corretamente informados na PER/DCOMP objeto de análise ao campo "valor utilizado para compor o saldo negativo do período", além do que, estarem corretamente informados na FICHA 16 da DIPJ atinentes aos meses referidos de competências.

7 - Ou seja, não resta a menor dúvida quanto às suas incorporações as estimativas pagas que foram convertidas em SALDO NEGATIVO DE CSLL.

8 - Ainda o diligente fiscal apontou o valor de R\$ 2.254,14 que segundo o mesmo, trata-se de "compensação confirmada parcialmente" referente ao mês de setembro de 2002 no valor de R\$ 3.865,96 conforme DIPJ FICHA 16

e DCTF pertinentes àquele mês e ano-calendário. Ao rastro deste débito a empresa utilizou saldo negativo de CSLL ano-calendário de 2001, exercício 2002, para a compensação integral deste débito, ou seja, R\$ 3.865,96, tal procedimento foi fundamentado pela Instrução Normativa 21/97 e suas alterações e Instrução Normativa 210/2002, o qual permitia compensações entre créditos e débitos de mesma natureza sem utilização de pedido de compensação.

10- Ainda o AFTN, por fim, apontou sobre o mês de competência de novembro de 2002 referente estimativa de CSLL ao valor de R\$ 930,95 que segundo ele tratou-se de estimativa com compensação não confirmada.

11- A IMPUGNANTE também exerceu compensação deste débito utilizando os mesmos procedimentos antes aduzidos absorvendo saldo negativo de CSLL ano-calendário de 2001, exercício 2002.

12- Não obstante este fato, o n.º. do processo de DCOMP 28005.43518.081106.1.7.03-1906 atinente a compensação acima, redundou o processo de crédito N.º. 11065-900.773/2011-11, N.º. DE RASTREAMENTO 912646122, cuja Manifestação de Inconformidade foi devida e tempestivamente apresentada, a qual ainda encontra-se pendente de apreciação.

13- Assim, com amparo nas razões acima aduzidas, a IMPUGNANTE requer a Vossa Senhoria o julgamento da procedência da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para homologar a compensação na forma declarada, com o conseqüente julgamento da insubsistência do saldo devedor apurado no presente processo, por assim ser de direito.

14- Por cautela, caso não seja o entendimento de vossa bençõa a respeito do assunto, a IMPUGNANTE requer, então, que seja declarada a prescrição do direito de cobrança das CSLLs vencidas em 29/02/2003, 31/03/2003 e 30/04/2003, eis que a FAZENDA NACIONAL dispunha do prazo de cinco anos, a partir da apresentação da DCTF para cobrar o crédito tributário.

15- Como assim não procedeu, o saldo apurado no Despacho Decisório ora IMPUGNADO deve ser fulminado pela prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, o que fica aqui expressamente requerido.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. 09-66.064, de 15 de março de 2018 (e-fls. 24).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 40, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Evoca a aplicação da prescrição intercorrente ao caso concreto, alegando que “... a inércia administrativa onera excessivamente o recorrente”, que “...a PER/DCOMP foi originalmente apresentada em 08.11.2006” e que “Passados mais de 11 anos o Fisco, ao cobrar suposto débito com incidência de correção monetária acaba por acarretar prejuízo ao recorrente.”

Aduz que “A questão é latente, tanto que a matéria está para discussão no STJ, através do RESP 1340553/RS, com pauta de julgamento agendado para o dia 22.08.2018, e o STF teve a repercussão geral reconhecida, através do RE 636.562.”

No mérito, argumenta que “...o Fisco tolheu direito creditório do recorrente ao deixar de corrigir monetariamente o valor do crédito a ser compensado” e que “...em que pese tenha o contribuinte suscitado a compensação de créditos para adimplemento do IRPJ no ano de 2003, somente em 2011 houve a conclusão do pedido, com a correção do débito e ausência de correção do crédito apresentado à compensação.”

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **AILTON NEVES DA SILVA**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que, apesar de tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, o recurso não será conhecido na íntegra, eis que o Recorrente inova na sua linha de defesa, apresentando argumento inédito, não suscitado em sede de Manifestação de Inconformidade, consistente na alegação de que o direito creditório vindicado não foi corrigido monetariamente pelo Fisco.

Esta matéria, que constituiu o único ponto do mérito recursal, não pode ser analisada por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido apresentada no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto nos artigos 16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I- (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Assim, considerando que o referido argumento é totalmente novo em relação aos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, o recurso voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe a esta instância recursal o exame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

Como preliminar o Recorrente alega ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que a matéria teve repercussão geral reconhecida através do RE 636.562.

A matéria não comporta maiores digressões, eis que já pacificada e sumulada no âmbito do CARF por meio da súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, cabe lembrar que o tema 390 da repercussão geral (RE 636.562) diz respeito ao julgamento da constitucionalidade do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Para que não reste dúvida a este respeito, confira-se a decisão da corte constitucional sobre o tema:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 390 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se

automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos".

Falaram: pela recorrente, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Paulo André Moreira de Souza, Procurador do Município. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Nesse quadro, deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

Dispositivo

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente

AILTON NEVES DA SILVA